



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001129-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARLON FELIPE LONGHI LINDOLFO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020903
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001129-18.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: MARLON FELIPE LONGHI LINDOLFO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4
MM. Juiz Prolator: Dr. Rafael Carmezin Camargo Neves
(execução nº 0002024-03.2018.8.26.0347)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. NÃO PROVIMENTO. Sentenciado que cumpre pena por tráfico ilícito de entorpecentes, furtos (um simples e um qualificado) e corrupção de menor. Reincidente. Requisito temporal não atingido. Previsão de alcance do lapso necessário apenas em 21/12/2026. Pleito manifestamente prematuro. Ausência do requisito temporal que, por si só, obsta a concessão do benefício, tornando desnecessária a análise do requisito subjetivo. Impossibilidade, ademais, de concessão de prisão albergue domiciliar ou do aventado “regime semiaberto harmonizado”, vez que o sentenciado cumpre pena em unidade adequada ao seu atual regime prisional (semiaberto).
Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução defensivo interposto por **MARLON FELIPE LONGHI LINDOLFO** contra a r. decisão, prolatada em 16/01/2025, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência do requisito objetivo (fls. 10/11).

agravante pleiteia a concessão do livramento condicional ou do “regime semiaberto harmonizado”. Sustenta que não há justificativa para sua manutenção no cárcere em razão da prática de falta disciplinar de natureza média, constando equivocadamente seu comportamento carcerário como regular. Aduz, ainda, que a concessão do livramento condicional não está condicionada à prévia passagem pelo regime intermediário.

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 35/38), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 39) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 47/49).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos de origem que o sentenciado, reincidente, cumpre penal total de 9 anos e 2 meses pela prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, dois furtos (um simples e o outro duplamente qualificado) e corrupção de menor, com termo final do cumprimento da pena previsto para 17/03/2030 (fls. 436/440, daqui em diante sempre do PEC nº 0002024-03.2018.8.26.0347, salvo expressa disposição em sentido diverso).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A concessão do benefício do livramento condicional, conforme legislação vigente ao tempo da prática dos crimes por quais condenado o sentenciado, pressupõe o atendimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 83, incisos I a V, do Código Penal: o objetivo, consistente no cumprimento de lapso específico das penas impostas (um terço da pena, se primário, e metade, se reincidente, para crimes comuns, e dois terços da pena dos crimes hediondos ou equiparados, vedada a concessão ao reincidente específico em crimes dessa natureza); e o subjetivo, que se traduz na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, no bom desempenho no trabalho atribuído e na aptidão para prover, mediante trabalho honesto, a própria subsistência. Quanto ao requisito objetivo, há também a hipótese do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que estabelece, para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 daquela Lei, as mesmas condições fixadas no Código Penal para os crimes hediondos ou equiparados.

Verifica-se que o agravante não preencheu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, cuja satisfação se dará somente em 21/12/2026, conforme cálculo de penas (fl. 440), homologado judicialmente em 15/07/2024 (fls. 458/459), sem impugnação da defesa.

Vale ressaltar que os requisitos para concessão do livramento condicional são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles impede a concessão do benefício, sendo desnecessária, no

caso, a análise do requisito subjetivo.

No mais, verifica-se dos autos de origem, que, comunicado da prática de falta de natureza média em 17/06/2024 (fl. 447), o MM. Juízo da Execução determinou esclarecimentos sobre se o agravante permanecia a cumprir sua pena no regime semiaberto, **a que fora progredido em 04/05/2024** (fls. 428/430, 458/459, 469 e 474).

Em resposta, o diretor do estabelecimento prisional informou, em 22/08/2024, informou que o sentenciado *“teve seu nome incluído na Lista Única de Transferência para o regime semiaberto, encontrando-se atualmente, na Posição de nº 149 de forma que a sua vaga deve ser disponibilizada nos próximos dias”* (fl. 477).

A falta de natureza média foi reconhecida administrativamente em 20/08/2024 (fls. 480/513).

E, em observância da Súmula Vinculante nº 56, o digno julgador monocrático determinou, em 28/08/2024, a remoção de Marlon *“para unidade prisional dotada das características exigidas pelos arts. 35 do Código Penal e 91 da Lei de Execução Penal, em 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão por parte do Senhor Diretor do presídio onde se encontra atualmente”*, e, em caso de justa impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo assinalado, dever-se-ia proceder à imediata liberação do sentenciado, passando ele, *“temporariamente, a cumprir a pena privativa de liberdade na sua residência (prisão albergue domiciliar), diante da inexistência de Vasa do*

Albergado (art. 33, § 1º, letra 'c', do Código Penal, e arts. 93 a 95 da Lei de Execução Penal), mediante monitoração eletrônica, se disponível tal equipamento, cuja falta não constituirá óbice ao estrito cumprimento desta decisão” (fls. 518/521). A r. decisão não foi impugnada pelas partes.

Em 30/08/2024, houve comunicação nos autos da transferência de Marlon para o CPP de Campinas/SP (fl. 539).

Desde então, portanto, o sentenciado vem cumprindo a pena em unidade própria e adequada ao seu atual regime prisional (semiaberto), não havendo que se falar, conseqüentemente, em liberação para cumprimento da expiação em prisão albergue domiciliar, ainda que temporariamente e sob monitoramento eletrônico, tampouco no aventado “regime semiaberto harmonizado”, pleiteado pela defesa. Nesse sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA
NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. ADOÇÃO DE
OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO
DOMICILIAR. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO RE N.
641.320/RS. EXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA
PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. NÃO
INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS*

HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS" (REsp n. 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018). II - No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade do réu condenado iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto harmonizado quando existente vaga no sistema prisional para o regime fixado ao reeducando, portanto não há violação à Súmula Vinculante n. 56. III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 891.228/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 01/07/2024, DJe 02/08/2024).

A respeito, especificamente, do "regime semiaberto harmonizado", como bem asseverado pela douta Procuradoria-Geral

de Justiça (fls. 47/49 destes autos):

“Com efeito, o regime semiaberto com monitoramento eletrônico é uma medida excepcional quando a pessoa foi condenada a cumprir pena em um regime que não dispõe de vagas na região em que ela está. Assim, com vistas a preservar o direito ao cumprimento de regime adequado e respeito a súmula vinculante n. 56, o Juízo fixa o regime semiaberto com monitoração eletrônica.

Confira-se teor da citada súmula: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo -se observar, Nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

É certo que, nos Estados do Paraná e Minas Gerais é utilizado o chamado “regime semiaberto harmonizado” em face da inexistência de estrutura adequada no sistema prisional para albergar presos do regime semiaberto, concede ao condenado a transferência ao regime aberto com monitoramento de tornozeleira eletrônica.

No presente caso, além da ausência do requisito

temporal, não assiste razão ao executado, haja vista que atualmente cumpre pena em estabelecimento prisional regular para cumprimento do regime semiaberto, não se fazendo necessário a transferência para o regime de total liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica.

Ante a existência de um estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, a pretensão defensiva, se acolhida, constituiria, transversamente, uma burla à regra da progressividade do regime, antecipando o plano substancial, o gozo de condições materiais que são congruentes, apenas, com o regime aberto, apoiado apenas em autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Portanto, a decisão judicial não comporta reparo, devendo o agravante cumprir a pena em regime semiaberto no estabelecimento fixado pelo Juízo”.

Por fim, verifica-se que o Ministério Público se manifestou, na origem, sobre o pedido da defesa de concessão do livramento condicional (fls. 585/587), oportunidade em que se posicionou pelo indeferimento do benefício (fl. 591).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora